



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Deputada Silvia Cristina)

Susta os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que cria o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que cria o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado no Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que criou o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, no Estado de Rondônia.

A proteção do meio ambiente constitui dever constitucional do Poder Público e da coletividade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. Contudo, a concretização desse mandamento não pode ocorrer em detrimento de outros direitos e princípios igualmente assegurados pela ordem constitucional, notadamente o direito de propriedade, a livre iniciativa, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FEDERAL SILVIA CRISTINA PP/RO

segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e o desenvolvimento econômico e social das comunidades diretamente afetadas.

A Constituição Federal adotou um modelo de harmonização entre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, não autorizando que qualquer desses valores seja tratado de forma absoluta. Ao contrário, exige do Poder Público a busca permanente do equilíbrio entre preservação ambiental, desenvolvimento econômico e justiça social.

Nesse contexto, a edição do Decreto nº 13.016, de 2026, suscita graves preocupações sob os aspectos jurídico, fundiário, econômico e social, especialmente diante dos impactos que poderá produzir sobre produtores rurais, agricultores familiares, trabalhadores do campo, moradores da região e municípios cuja economia está diretamente vinculada à atividade agropecuária.

O Estado de Rondônia foi construído a partir de políticas públicas federais de ocupação territorial, colonização agrícola e incentivo ao desenvolvimento da Amazônia Ocidental. Durante décadas, milhares de famílias foram estimuladas pelo próprio Estado brasileiro a ocupar, produzir e investir na região, estabelecendo atividades econômicas lícitas e contribuindo para a formação da base produtiva que hoje sustenta grande parte da economia estadual.

Não se pode ignorar que os agricultores, pecuaristas, produtores rurais e trabalhadores do campo desempenham papel essencial para o desenvolvimento regional, sendo responsáveis pela geração de empregos, produção de alimentos, arrecadação tributária e fortalecimento econômico dos municípios rondonienses. São esses homens e mulheres que transformaram áreas antes desprovidas de infraestrutura em regiões produtivas e que, diariamente, contribuem para a segurança alimentar do País e para o crescimento econômico da Amazônia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FEDERAL SILVIA CRISTINA PP/RO

Por essa razão, é inadmissível que famílias estabelecidas há décadas na região sejam submetidas a um cenário de insegurança jurídica e incerteza quanto ao futuro de suas propriedades, investimentos e atividades produtivas sem que haja ampla discussão sobre os impactos decorrentes da medida adotada pelo Poder Executivo Federal.

Embora a área delimitada pelo decreto possua aproximadamente 7.638 hectares, é inegável que a criação de uma unidade de conservação da categoria Parque Nacional produz efeitos que transcendem seus limites geográficos imediatos. A experiência administrativa demonstra que tais medidas frequentemente resultam na ampliação de restrições ao uso da terra, na limitação de investimentos privados, no aumento da insegurança fundiária e na redução das perspectivas de crescimento econômico das localidades afetadas.

Mais grave ainda é o fato de que a categoria Parque Nacional, prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, impõe regime de proteção integral incompatível com a permanência de atividades privadas em seu interior, circunstância que inevitavelmente conduz à necessidade de desapropriações e indenizações.

Dessa forma, a criação da unidade de conservação gera legítima apreensão entre produtores rurais, moradores e trabalhadores da região, que veem surgir a possibilidade de restrições futuras sobre áreas produtivas, perda de patrimônio constituído ao longo de gerações e limitação do desenvolvimento econômico local.

O direito de propriedade é expressamente assegurado pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, constituindo garantia fundamental dos cidadãos brasileiros. Da mesma forma, o art. 170 da Constituição estabelece que a ordem econômica nacional é fundada na valorização do trabalho humano





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FEDERAL SILVIA CRISTINA PP/RO

e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar existência digna a todos, observados os princípios da justiça social.

Embora tais direitos não possuam caráter absoluto, sua restrição exige observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessidade. Medidas estatais que produzam impactos significativos sobre atividades econômicas consolidadas e sobre direitos patrimoniais legitimamente constituídos devem ser precedidas de fundamentação técnica robusta e da demonstração inequívoca de que inexistem alternativas menos gravosas para a consecução dos objetivos pretendidos.

Além disso, os arts. 23, incisos VI e VII, e 24, inciso VI, da Constituição Federal estabelecem que a proteção do meio ambiente é matéria submetida ao regime de competência comum e concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo atuação cooperativa e harmônica entre os entes federativos.

Entretanto, a criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru foi recebida com forte preocupação por diversos segmentos da sociedade rondoniense, que questionam os impactos da medida sobre municípios fortemente dependentes da atividade agropecuária, como Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste.

Tais municípios possuem sua dinâmica econômica diretamente vinculada ao setor produtivo rural, sendo a agropecuária responsável por parcela expressiva da geração de empregos, circulação de riquezas e arrecadação tributária local. Qualquer medida capaz de restringir investimentos, ampliar conflitos fundiários ou comprometer a segurança jurídica da ocupação territorial inevitavelmente repercute sobre toda a economia regional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FEDERAL SILVIA CRISTINA PP/RO

Não se questiona a importância da preservação ambiental nem a necessidade de proteção de áreas ecologicamente sensíveis. O que se questiona é a adoção de medida administrativa de elevado impacto territorial, econômico e social sem a demonstração clara de que foram adequadamente ponderados os direitos e interesses das populações diretamente afetadas.

Há, ainda, questionamentos relevantes acerca da efetiva participação das comunidades locais no processo decisório. A mera realização formal de consultas públicas não é suficiente para assegurar legitimidade democrática quando os impactos econômicos e sociais da medida permanecem objeto de profunda controvérsia entre os cidadãos diretamente atingidos.

Também merece reflexão o fato de que a área objeto do decreto já vinha sendo submetida a mecanismos específicos de proteção ambiental e territorial, circunstância que suscita dúvidas quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade da criação de uma unidade de conservação de proteção integral, com consequências significativamente mais gravosas para os habitantes e produtores da região.

Nesse cenário, verifica-se potencial extrapolação dos limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo. Embora a legislação ambiental autorize a criação de unidades de conservação, não se pode admitir que atos administrativos produzam restrições de elevada repercussão sobre direitos fundamentais, atividades econômicas consolidadas e a organização territorial de determinada região sem o devido controle político e institucional por parte do Poder Legislativo.

A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional, em seu art. 49, inciso V, a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Trata-se de instrumento essencial para a preservação do equilíbrio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FEDERAL SILVIA CRISTINA PP/RO

entre os Poderes e para a proteção dos direitos dos cidadãos diante de medidas administrativas potencialmente excessivas.

A criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, nas circunstâncias em que foi implementada, ultrapassa os limites de mera execução de política pública ambiental e assume contornos de verdadeira reorganização territorial com impactos permanentes sobre o direito de propriedade, a livre iniciativa, a atividade produtiva e o desenvolvimento regional, justificando a atuação fiscalizatória do Congresso Nacional.

Os agricultores de Rondônia merecem respeito. Foram eles que ajudaram a construir a prosperidade econômica do Estado, produzir alimentos, gerar empregos, fixar famílias no campo e promover o desenvolvimento de inúmeras comunidades. Não podem ser tratados como obstáculos ao desenvolvimento sustentável, mas como parceiros indispensáveis na construção de soluções equilibradas que conciliem proteção ambiental, crescimento econômico e justiça social.

Por tais razões, entende-se necessária a sustação dos efeitos do Decreto nº 13.016, de 2026, de modo a restabelecer a segurança jurídica, assegurar o respeito aos direitos das populações afetadas, preservar o pacto federativo e permitir que eventual política de proteção ambiental seja construída mediante amplo diálogo com a sociedade, os produtores rurais, os municípios e o Estado de Rondônia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO

